

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2022

Objeto: Aquisição de **Teste de Hemograma**, incluindo a Cessão, Instalação e Manutenção, sem nenhum ônus à Prefeitura, a título de comodato, de 1 (um) Aparelho Analisador de Hematologia.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o **recurso administrativo** interposto **tempestivamente** pela empresa recorrente **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **QUALLYX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, manifestou-se o representante presente da empresa **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA** sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA**, devidamente protocolado sob nº **10728/2022** às **13h:15m:35s**, do dia **01/09/2022**. Por outro lado, a empresa licitante **QUALLYX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA** regularmente intimada, não se manifestou.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 82/2022** da licitação modalidade **Pregão Presencial nº 40/2022**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente, bem como, amparado na **resposta da diligência** efetuada junto a **Secretaria Municipal de Saúde**, setor requisitante, o qual se manifestou em conjunto com o **Coordenador do Laboratório Municipal**, como segue:

(...) venho através deste apresentar os dados técnicos referentes ao pregão nº 40/2022, do comodato de um equipamento Autoanalisador hematológico diferencial para o Laboratório Municipal. Consta no referido edital de licitação o pedido de que o equipamento licitado tenha no mínimo, 31 parâmetros ou mais. Assim, a empresa ganhadora, **VYTRA**, apresentou um equipamento com 28 parâmetros, adicionando Diagramas de Dispersão e Histogramas como parâmetros, **que na realidade não são**, para atender os 31 parâmetros solicitados pelo edital. Gostaria que fosse respeitado os termos do edital, pois a exigência dos 31 parâmetros ou mais, foi uma exigência técnica dos biomédicos do Laboratório Municipal, pois as exigências da Vigilância Sanitária com o Laboratório Municipal tem sido, as vezes, desgastantes e além disso o Laboratório Municipal participa de um programa de Controle de Qualidade, que exige cada vez mais parâmetros hematológicos. Assim, o Laboratório Municipal tinha até o dia 15 de Agosto de 2022, um equipamento hematológico em comodato com a empresa CQC de Campinas, S.P., Penra 80 da Horiba, que não possuía parâmetros exigidos pelo Controle de Qualidade, motivo pela qual foi solicitado um novo pregão para que o Laboratório Municipal pudesse realizar o controle de qualidade dentro dos parâmetros exigidos. Também gostaria de salientar que, como biomédico, realizando exames dentro de um hospital, o grau de complexidade dos pacientes atendidos é muito alto e dessa forma, todo recurso técnico a mais que um equipamento dispor ao profissional, é de grande valia na elaboração dos exames. Finalizando, gostaria de deixar relatado, que o Laboratório Municipal está com suas portas abertas a toda empresa que sentir interesse em nos conhecer e saber de nossas necessidades. Como coordenador, deixo aqui o meu parecer técnico, e peço que seja respeitado, do contrário, não será mais necessário um edital descritivo para novas licitações.

Convenço-me de que não assiste razão ao Pregoeiro na sua decisão anteriormente proferida, onde declarou classificada e vencedora a empresa licitante **QUALLYX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA** no objeto da licitação. Neste sentido, a r. decisão do Pregoeiro não deve ser validada. Posto que, o a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteadada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o

procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO**, que é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, é expresso o artigo 41 da Lei de Licitações: **“A Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Sob este contexto, afirma-se que a Administração Pública, deve tratar todas as pessoas sujeitas as suas jurisdições com igualdade. Isto é, sempre que a Administração pretender praticar ato que gere benefício a alguém, todos os interessados no referido benefício devem e têm o direito de ser tratados com igualdade por ele. Seguindo esta linha de raciocínio, a licitação decorre do direito das pessoas de serem tratadas com igualdade pela Administração. Por conseguinte, para tratar todos com igualdade, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira. Assim, diante da obrigatoriedade de a Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital, entendo que assiste razão à recorrente.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto a Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, o qual se manifestou em conjunto com o Coordenador do Laboratório Municipal, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, **reformando** assim a decisão recorrida, para o fim de **declarar DESCLASSIFICADA** a proposta de preços da empresa **QUALLYX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, pelo não atendimento ao exigido na especificação do equipamento, parte integrante, do objeto da presente licitação.

Por outro lado, **DECIDO** ainda, **CONVOCAR todas as empresas participantes**, para o prosseguimento do certame com o reinício da etapa de lances e/ou negociação com a empresa recorrente **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA**, bem como, **SOLICITAR** que, em virtude da desclassificação da primeira empresa classificada **QUALLYX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, seja realizado pelo Pregoeiro Municipal a devida diligência junto a Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, para que a mesma ateste se o equipamento ofertado pela empresa recorrente atende aos requisitos exigidos no edital, para que na data designada abaixo seja dado prosseguimento ao certame.

Ficando assim, designado a continuidade do presente certame na data do **dia 23/09/2022 às 13:00 horas**, a ser realizada na sala de reuniões da Divisão de Despesas - Setor de Licitação, de seu edifício - sede, situado na Praça José Stamato Sobrinho, nº 45, Centro, neste Município.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, para a devida ciência de todos, em atendimento ao **item 15.3 do Edital nº 82/2022** da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 16 de setembro de 2022.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL